



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMUNICAÇÃO: 115/2026

MANDADO DE GARANTIA Nº: 120/2026

IMPETRANTE: Associação Atlética Independente

IMPETRADO: Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro (FFERJ)

DECISÃO LIMINAR

Vistos. Etc

Trata-se de Mandado de Garantia, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA INDEPENDENTE em face de ato praticado pela FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FFERJ, consubstanciado na aplicação de multa administrativa e na determinação de substituição imediata dos uniformes utilizados pela agremiação no Campeonato Estadual Série C de Profissionais de 2026.

Sustenta a impetrante, em síntese, que encaminhou previamente à entidade de administração do desporto os modelos dos uniformes que seriam utilizados na competição, sem que houvesse qualquer impugnação ou manifestação contrária da FFERJ, sendo posteriormente surpreendida com a edição da RDI nº 013/26, que considerou irregular a utilização de escudo de parceiro institucional no uniforme de jogo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Aduz, ainda, que inexistia, até então, regramento específico e suficientemente claro disciplinando a disposição dos elementos gráficos nos uniformes, ressaltando que a regulamentação detalhada da matéria somente veio a ser posteriormente estabelecida pela RDI nº 015/26.

É o breve relatório. Passo à apreciação da tutela de urgência.

A medida liminar possui natureza cautelar e precária, destinando-se à preservação da utilidade e efetividade do provimento final, podendo ser deferida quando presentes, em análise sumária e perfunctória, os requisitos do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, consubstanciados, respectivamente, na plausibilidade jurídica do direito invocado e no risco de dano decorrente da demora da prestação jurisdicional.

Em apreciação própria desta fase processual, verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida.

Isso porque os documentos acostados aos autos evidenciam, ao menos em juízo preliminar, que não havia regulamentação específica e suficientemente objetiva acerca da forma de disposição dos escudos e elementos gráficos nos uniformes à época da aprovação e utilização das peças confeccionadas pela impetrante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Do mesmo modo, observa-se que os modelos aparentemente foram previamente encaminhados à FFERJ, sem oposição imediata da entidade organizadora, circunstância que, em tese, revela situação apta a justificar a confiança legítima da agremiação quanto à regularidade dos uniformes apresentados.

O perigo da demora igualmente se encontra demonstrado, haja vista a proximidade das próximas partidas da competição, bem como a possibilidade de prejuízos esportivos e financeiros decorrentes da imediata exigência de substituição dos uniformes e da manutenção da penalidade administrativa aplicada.

Ressalte-se que a presente análise possui caráter estritamente provisório, fundada em cognição não exauriente, não representando antecipação definitiva do mérito da controvérsia.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para:

- a) suspender, até ulterior deliberação, os efeitos da multa administrativa aplicada à impetrante por meio da RDI nº 013/26;
- b) autorizar provisoriamente a utilização, pela impetrante, dos uniformes apresentados à FFERJ, até apreciação definitiva do presente Mandado de Garantia.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo regulamentar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria para manifestação.

Nomeio como Relator o Dr. Felipe Bevilacqua de Souza.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2026.

DILSON NEVES CHAGAS

Presidente do TJD/RJ